



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 3.088, DE 07 DE MAIO DE 2020.

LEI Nº 3.088, DE 07 DE MAIO DE 2020.

ALTERA A LEI Nº 1.629, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga o parágrafo único, do art. 136 da Lei nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, incluindo no mesmo dispositivo os §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

“Art. 136 (...)

§ 1º O contribuinte que pretende ser beneficiado com a isenção deverá apresentar requerimento ao órgão julgador de Primeira Instância da Secretaria Municipal de Finanças, até o mês de outubro do ano que antecede o exercício do tributo do qual pretende ser isento, instruído com documentos que provem o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 2º Uma vez preenchidas as condições legais previstas no inciso IV, a isenção será concedida pelo prazo de 3 anos, devendo, após esse prazo, o beneficiário renovar seu pedido de isenção, instruindo-o com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos nesta lei, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 3º O beneficiário da isenção é obrigado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 3.088, DE 07 DE MAIO DE 2020.

comunicar ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício, inclusive a alienação do imóvel.

§ 4º Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que ensejaram a isenção, o ato de reconhecimento do benefício será cancelado, retroagindo à data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência das condições, incidindo correção monetária, juros e multa moratória pela falta de recolhimento do tributo.”

Art. 2º Reconhecidas em favor dos templos de qualquer culto a imunidade ou a não-incidência de tributo, o beneficiário deverá renovar seu pedido a cada 5 (cinco) anos, instruindo o requerimento com documentos que comprovem a manutenção das condições pretéritas de fato e de direito que à época ensejavam o seu deferimento.

Art. 3º Fica concedida ao Município de Viana, inclusive à Câmara de Vereadores, suas Autarquias e Fundações Públicas, isenção de tributos, preços públicos, taxas e contribuições instituídos pelo próprio Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 07 de maio de 2020.

GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana